

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a proposição trará para a esfera legal o reconhecimento às sociedades empresariais que promovam a inclusão profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares diretos.

O projeto tramita em regime de ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, EM 20/06/2023, foi aprovado o parecer da Comissão, com emenda da relatora, Deputada Andreia Siqueira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que estes contêm matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses



casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, entendemos que a iniciativa incentiva a promoção de práticas inclusivas pelas empresas e a diversidade no ambiente de trabalho. A adoção de um selo não beneficia apenas diretamente as pessoas envolvidas, proporcionando-lhes oportunidades de emprego dignas e adaptadas, mas também contribui para a construção de um ambiente mais diversificado e enriquecedor para toda coletividade.

Além disso, os consumidores estão cada vez mais atentos às práticas empresariais e tendem a valorizar marcas que demonstram compromisso com causas sociais importantes. Assim, o selo pode servir como um guia para consumidores e parceiros de negócios que desejam apoiar e se associar a empresas socialmente responsáveis.

Por fim, a criação de um selo contribui com a conscientização a respeito do Transtorno do Espectro Autista e com a desmistificação dos preconceitos e estigmas associados ao TEA.

- 1) Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.212 de 2023 e da



emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

- 2) **Quanto ao mérito**, considerando que a proposta é uma iniciativa que traz benefícios significativos para a sociedade, contribuindo para a conscientização e valorização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e promovendo uma cultura de inclusão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto nº 1.212, de 2023, e da emenda adotada pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8241

